



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.001194/2008-66
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.322 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente TRANSPORTADORA FORTALEZA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/11/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições previdenciárias.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recuso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

01- Adoto inicialmente como relatório a narrativa constante do relatório da diligência de fls. 53/54 do I. Relator do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento – DRJ por sua precisão e as folhas dos documentos indicados no presente são referentes ao e-fls (documentos digitalizados) com mudanças dessa relatoria:

“1 - Segundo Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa, planilhas e documentos anexos, fls.11 a 35, o contribuinte no curso da ação fiscal apresentou GFIP com omissão de fatos geradores de contribuições previdenciárias de contribuintes

individuais, relativos a pagamentos efetuados a pessoas físicas e valores pagos aos sócios, apurados através de cheques emitidos pela empresa, o que constitui infração ao artigo 32, inciso IV e § 5º da Lei nº 8.212/91 c/c o artigo 225, inciso IV e § 4º do RPS aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2 - Cientificado do presente auto, em 30/05/2008 (cf. assinatura aposta às fls.01), o autuado apresentou defesa em 30/06/2008, fls.38 a 41, alegando, em síntese, que:

2.1 — Argumenta que o Agente do Fisco, em seu trabalho de apuração, identificou que a impugnante supostamente teria violado disposições das Leis de Contribuições Previdenciárias, deixando de reter as contribuições sobre os valores pagos a profissionais autônomos e aos administradores da sociedade, além de não ter recolhido a cota patronal, tendo em vista a existência de diversos saques em conta corrente bancária, sem contrapartida específica de documento fiscal.

2.2 - Argumenta ainda que foram desconsiderados totalmente os elementos contábeis contidos nos livros fiscais da impugnante (Livro Diário), bem como, os documentos fiscais diretamente relacionados aos lançamentos, acatando supostas premissas de omissão de recolhimentos previdenciários, por via reflexa, em total equívoco.

2.3 — Alega que optou pelo Regime de Tributação pelo Lucro Real Trimestral durante o exercício de 2004, adotando o princípio contábil da competência e regime contábil em conformidade com os princípios fundamentais, na forma da Resolução nº 750/93 do Conselho Federal de Contabilidade.

2.4 — Esclarece que em seus registros contábeis (Livro Diário), dispôs que os pagamentos e os recebimentos se dariam pela "Conta Caixa" — código contábil 1.1.1.01.001, sendo os recebimentos da receita operacional registrados a débito, e em contrapartida, todos os pagamentos registrados a crédito da referida conta contábil.

2.5 — Ressalta que o mesmo procedimento contábil foi adotado quanto à movimentação financeira: - os depósitos bancários foram lançados a crédito da "Conta Caixa" e os cheques emitidos registrados a débito da mesma conta contábil.

2.6 — Assim, alega, que os pagamentos ocorreram com o saque de dinheiro no Banco correspondente, transitando pela "Conta Caixa", para posterior pagamento de fornecedores, funcionários e demais obrigações fiscais, tributárias e trabalhistas.

2.7 — Anexa à impugnação, Notas Explicativas referentes à Demonstração de Resultado do Exercício elaboradas por contador habilitado pelo Conselho Regional de Contabilidade — CRC/MG, ressaltando que os valores considerados pelo Auditor Fiscal como pagamentos a autônomos e pró-labore, referem-se a saques em dinheiro para o pagamento de diversas obrigações tributárias, comerciais e laborais da impugnante, o que pode ser comprovado através dos documentos fiscais correspondentes, devidamente registrados nos Livros Fiscais da empresa (Livro Diário).

2.8 — Requer, caso superada a preliminar posta em apreciação, o cancelamento total ou parcial do Auto de Infração em questão, vez que não houve qualquer prejuízo à Previdência Social e a impugnante não promoveu qualquer medida com dolo ou má-fé.

2.9 — Requer também, o julgamento conjunto com a impugnação aposta em face do Auto de Infração nº 37.024.372-2, haja vista a relação de conexão entre ambos, bem como, que os documentos comprobatórios encontram-se vinculados àquele procedimento.”

02- A impugnação do contribuinte foi julgada procedente em parte de acordo com decisão da DRJ abaixo ementada.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01 /O 1/2004 a 31/12/2004

PREVIDENCIÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES.

Constitui infração à legislação previdenciária a empresa apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as Contribuições previdenciárias.

CONEXÃO DE PROCESSOS. ACOLHIMENTO.

A conexão é reconhecida quando nas ações das mesmas partes forem comuns o pedido ou o objeto de pedir.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA. A lei aplica-se a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

MOMENTO DO CÁLCULO.

A comparação para determinação da multa mais benéfica apenas, pode ser realizada por ocasião do pagamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

03 - Houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 107/111 rebatendo os termos da decisão de piso, sendo esse o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso, Relator.

04 - Conheço do recurso por estarem presentes as condições de admissibilidade.

05 – Quanto ao recurso voluntário o contribuinte alega diversas matérias, que passo a analisar na ordem de suas alegações, independentemente de versarem sobre o mérito ou como preliminar, posto que assim foi organizada a peça recursal.

Da Preliminar de Nulidade. Cerceamento ao Direito de Defesa. Não conexão e julgamento conjunto do processo ao PAF 10665.001190/2008-88

06 – O contribuinte nesse tópico alega a existência de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, vez que não houve o julgamento em conjunto do presente auto com o DEBCAD 37.024.372-2 (lançamento principal) do PAF 10665.001190/2008-88 com a defesa apresentada nesse auto.

07 – Entendo que deve ser afastada as razões da recorrente nesse tópico, uma vez que a decisão de piso bem avaliou o tema e considerou os documentos juntados no processo principal de 10665.001190/2008-88 fazendo inclusive a menção que a multa ora aplicada nesse

procedimento pela falta de cumprimento das obrigações acessórias no momento do pagamento devem necessariamente de acordo com os termos do art. 106, II, “c” do CTN serem revistos para se aplicar a multa mais benigna.

08 – Veja a respeito o ponto da decisão de piso que tratou do tema objeto da alegação de nulidade:

“A empresa autuada em sua impugnação limita-se a trazer aos autos as mesmas razões apresentadas no Auto de Infração – AI nº 37.024.372-2, relativo à obrigação principal, solicitando que seja determinado julgamento conjunto com o presente AI dada sua conexão.

(...) omissis

Procede o argumento da autuada relativamente à conexão do Auto de Infração em julgamento com o AI nº 37.024.372-2, vez que os fatos geradores das contribuições previdenciárias geram também a obrigação de declará-los em GFIP. Um mesmo fato jurídico, portanto, gera duas obrigações, principal (recolhimento do tributo) e acessória (declaração do fato em GFIP).”

09 – Portanto, não vejo nenhum cerceamento ao direito de defesa ou ao contraditório do contribuinte, pelo contrário, o mesmo foi respeitado não havendo que se reconhecer nenhum tipo de nulidade, e portanto, afasto a preliminar arguida.

Mérito

10 – Quanto ao mérito o contribuinte se deteve a apenas arguir as mesmas considerações já tratadas no processo principal e já decididos em primeiro grau, não trazendo razões de fato e de direito suficientes à reforma da decisão objurgada e portanto nesse ponto adoto como razões de decidir na forma do art. 57 § 3º do RICARF os fundamentos do voto da DRJ, naquilo que é aplicável a esse ponto, *verbis*:

“Todavia, o mencionado AI nº 37.024.372-2 foi julgado procedente pela 6ª Turma da DRJ de Belo Horizonte no Acórdão nº 22934, de 10/07/2009 que julgou procedente em parte o lançamento.

Isto ocorreu porque, embora mantido o crédito lançado, após análise dos documentos juntados pelo impugnante nos autos daquele processo, restaram comprovados pagamentos cujos valores foram excluídos das bases de cálculo das contribuições cobradas, sendo o crédito retificado, conforme explicado no Acórdão relativo ao citado AI, do qual o contribuinte já teve ciência.

Por via de consequência, também é procedente a presente autuação. Cabe ressaltar, que os valores excluídos na retificação do créditosubstanciado no, AI nº 37.024.372-2, também foram excluídos no presente Auto de Infração que, no entanto não sofreu variação em seu valor final, pois em todas as competências com alterações o valor da multa aplicada já foi limitado, de acordo o número de empregados da empresa naquele mês, fato já devidamente esclarecido neste Acórdão.”

11 – Portanto, mantenho a decisão de piso de acordo com seus fundamentos negando provimento ao recurso nesse tópico.

Conclusão

12 - Diante do exposto, conheço do recurso e no mérito NEGO-LHE PROVIMENTO, na forma da fundamentação acima.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Milton da Silva Risso